



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DA "EMPRESA ASESORAMIENTO DEPORTIVO" E DE JUAN FRANCISCO MORENO RUANO CONTRA O JORNAL "CORREIO DE SETÚBAL " (Aprovada na reunião plenária de 28.JUL.99)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 5 de Julho de 1999, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso da empresa Asesoramiento Esportivo e de Juan Francisco Moreno Ruano, representados por Duarte Costa, advogado, contra o jornal "Correio de Setúbal", por motivo de publicação defeituosa, na edição de 24 de Junho, de uma sua resposta a um artigo publicado neste jornal em 22 do mesmo mês.

Diz o recorrente que o jornal, ao publicar a resposta "*epigrafando-a de 'Carta ao director'*", "*violou o disposto no art. 26º da Lei nº 2/99, de 13/01.*"

Diz, ainda, que "*o jornalista do citado jornal, Rogério Severino, no dia 25 de Junho, em resposta à resposta*", revelou e fez publicar uma carta pessoal, cujo destinatário era o seu constituinte Juan Francisco Moreno Ruano, pelo que, "*tendo em conta a gravidade que reveste a divulgação de correspondência de outrem*", tal facto seria alvo da competente participação criminal contra o jornalista e contra o jornal.

I.2 - Em 7 de Julho, a AACS oficiou ao director do jornal "Correio de Setúbal" para que informasse o que tivesse por conveniente, tendo recebido, em 14 do mesmo mês, a respectiva resposta. Diz, na parte que interessa para análise do recurso:

- que, muito embora no artigo que deu origem ao exercício do direito de resposta não tivesse sido referida a empresa Asesoramiento Esportivo, o director do jornal "*mandou publicar a carta do Dr. Duarte Costa, obedecendo ao que diz o preceituado no n.º 3 do artigo 26.º e, por erro de paginação tipográfica, a carta foi publicada na página 2 em vez da página 3, já que habitualmente as cartas ao director são inseridas na página 2.*"

Anexa carta de Rogério Severino e os n.ºs 1035, 1037 e 1038 do jornal em causa.

I.3 - A carta de Rogério Severino, autor da notícia, e a que atrás se faz referência, havia já sido recebida nesta Alta Autoridade em 8 de Julho e diz, na parte relevante para a questão:

- "De salientar que o jornal, tendo em conta que nada no corpo dos artigos 25º e 26º da Lei de Imprensa refere que seja obrigatória a menção 'Direito de resposta' entendeu publicar como Cartas ao Director";



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- Que o mandatário, ao referir que "(...) foi publicada uma carta dirigida a Paco Moreno", comete um grave atentado à liberdade de imprensa que cabe a esta AACS garantir. E acrescenta que foi através de fontes, "das quais mantém o sigilo", e no desempenho de trabalho jornalístico, que conseguiu obter a carta em referência (uma carta, diz, dirigida pela FIFA (...) a Juan Francisco Moreno Ruano, escrita em castelhano e por ele traduzida).

### II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto na alínea n) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, decorrente da atribuição que lhe é conferida pela alínea i) do artigo 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Pelo n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), "tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.

Pelo n.º 3 do artigo 26.º desta lei "a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação."

II.3 - Tendo a recorrente considerado que a notícia publicada na página 3 da edição de 22 de Junho, continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1 do artigo e Lei antes mencionados, fez uso do direito de resposta que a mesma lhe concede e enviou, atempadamente, ao jornal a resposta que pretendia ver publicada. Esta foi publicada na edição de 24 do mesmo mês, na página 2 e não na página 3 como o havia sido o texto que lhe deu origem, e com a epígrafe de "Cartas ao director", o que levou o respondente a recorrer para esta Alta Autoridade alegando ter sido violado o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Considera, também, a AACS, ao contrário do que é afirmado pelo director do jornal e pelo jornalista que subscreve o artigo em questão, ter efectivamente havido, na publicação da resposta, violação do preceituado no



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

n.º 3 do mencionado artigo, designadamente na parte em que diz que a publicação deverá ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta (ver II.2, §2.º, acima).

### III - CONCLUSÃO

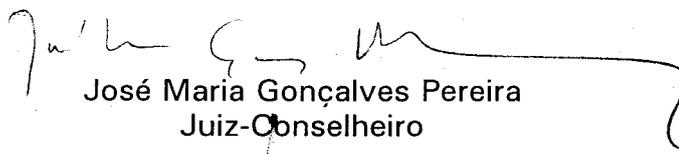
Apreciado um recurso da empresa Asesoramiento Esportivo e de Juan Francisco Moreno Ruano, representados por Duarte Costa, advogado, contra o jornal "Correio de Setúbal", por motivo de publicação defeituosa de uma sua resposta a um artigo vindo a lume em 22 do mesmo mês, intitulando-a de Carta ao director e em violação do disposto no n.º 3 do art. 26º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa) - *a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação* -, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento e determina que o jornal proceda à republicação da resposta do recorrente de acordo com a legislação em vigor.

Esta deliberação é vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (art.º 348º, n.º 1 do Código Penal), nos termos do n.º 5 do art.º 7.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio Oliveira, Fátima Resende e Rui Assis Ferreira.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 28 de Julho de 1999

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

BC/CA